



Número: **0600525-50.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **24/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação eleitoral de Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de medida liminar initio litis, interposta pelo Partido da Mulher Brasileira (Diretório Regional do Estado do Paraná) em face da empresa Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística), protocolada sob o n.º PR-00078/2018, em 19/05/2018, para avaliar a posição dos pré-candidatos ao cargo de Governador do Estado do Paraná, alegando que referida pesquisa: a) o questionário elaborado e aplicado é tendencioso, porque se utiliza de perguntas com nítido viés de gênero, representada por meio dos vocábulos usados - sempre no gênero masculino (Governador), os quais, pela sua inflexibilidade, discriminam a participação feminina na política paranaense; b) não considerou, no momento das entrevistas, a situação de empregabilidade dos indivíduos questionados, em desconformidade em relação à lei eleitoral.** (Requer: a) concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º, da Res TSE n. 23.549/2017, para ordenar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, determinando que que a Empresa Contratada e Contratante Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-00078/2018, fixando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) para o caso de descumprimento; b) confirmação da tutela de urgência, julgando totalmente procedente a presente representação, para o fim de reconhecer a ilegalidade da pesquisa ora impugnada, obstando em caráter definitivo a divulgação da desta, determinando que que a Empresa Contratada Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-00078/2018, ou se for o caso, interrompa a sua divulgação em qualquer meio, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), nos termos do artigo 18 da Resolução 23.549 do TSE).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (LITISCONSORTE)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)

18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR (LITISCONSORTE)	VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)		
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (LITISCONSORTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	GUILHERME EDER TOSS (ADVOGADO) LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43605	17/08/2018 16:06	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.092

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600525-50.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA LITISCONSORTE: 11
- PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, 18 - REDE SUSTENTABILIDADE -

DIRETORIO - ESTADUAL - PR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) LITISCONSORTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA
CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, GABRIEL RICARDO BORA -
PR65969, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, ROOSEVELT ARRAES
- PR34724, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME EDER TOSS - PR85353, LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR -
PR80993

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PESQUISA ELEITORAL – ALEGADA
DIVERGÊNCIA ENTRE O PARÂMETRO ADOTADO E OS
PERCENTUAIS DE ESTRATIFICAÇÃO DOS ENTREVISTADOS –
OCORRÊNCIA – INFRAÇÃO AOS DISPOSTO NO ARTIGO 33, INCISO
IV, DA LEI Nº. 9.504/97 – PESQUISA IRREGULAR.

1. É IRREGULAR A PESQUISA ELEITORAL QUE CONTÉM
DIVERGÊNCIA ENTRE O PARÂMETRO INFORMADO EM SEU
REGISTRO E OS PERCENTUAIS DE ESTRATIFICAÇÃO DOS
ENTREVISTADOS.

2. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A
REPRESENTAÇÃO AJUIZADA.



I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL – PP (ID 28210, autos 514) e pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (ID 28315, autos 520) em face da sentença por mim prolatada (ID 27698 dos autos 514, reproduzida nos demais autos), pela qual julguei improcedentes os pedidos formulados nas 04 Representações de Impugnação à Pesquisa Registrada pela RADAR INTELIGÊNCIA EIRELI EPP sob nº PR-00078/2018.

O PARTIDO PROGRESSISTA (ID 28210) alega que a pesquisa apresenta irregularidade no plano amostral considerando que a estratificação das entrevistas por nível econômico tomou por base classes de rendimento mensal considerando como fonte a renda da pessoa de referência da família (tabela 1946 PNAD 2015- ID. 25.025), quando o questionário apresentado questiona a renda familiar do entrevistado (ID 25.024).

Nas suas razões recursais, faz referência ao Mandado de Segurança (0600526-35.2016.6.16.0000) por ele impetrado em face da decisão que indeferiu o pleito liminar de suspensão da pesquisa, bem como ao fato de que naquele processo a liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender a decisão apontada como ato coator e determinar que a empresa RADAR INTELIGÊNCIA EIRELI se abstivesse de divulgar a pesquisa até o julgamento de mérito da representação de impugnação.

Destacou que o Relator do Mandado de Segurança, numa análise perfumária, entendeu que no registro da pesquisa havia informação dúbia quanto à fonte que justificaria a utilização daqueles percentuais para a estratificação do nível econômico dos entrevistados, fazendo menção também que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, naqueles autos, foi no sentido da necessidade de concessão da segurança em caráter definitivo.

Sustenta que, durante a instrução processual, restou cabalmente demonstrado que houve incongruência na comparação entre o critério adotado para estratificação dos níveis econômicos no plano amostral (fonte de renda da pessoa de referência da família tabela PNAD/2015) e o questionário apresentado, a indaga ao entrevistado a renda familiar (tabela 1940 PNAD/2015), o que tornou a entrevista internamente contraditória e, portanto, impossibilitou o controle das entrevistas, razão pela qual a sentença mereceria ser reformada.

Alega que não se trata de impor-se metodologia determinada, mas de que o instituto de pesquisa efetivamente faça a pesquisa adotando o critério por ele mesmo proposto, sendo coerente e congruente na aplicação da metodologia.

Faz menção que o referido equívoco acabou sendo confirmado, ainda que tacitamente, pela própria recorrida, por ocasião de novo registro de pesquisa ocorrido em 20.06.2018 (PR-04594/2018), na qual passou a constar no questionário o mesmo parâmetro para aferição de renda que utilizou na estratificação do eleitorado.

Afirma tratar-se de um erro evidente, com potencial para gerar distorções no resultado da pesquisa, mediante manipulação dos percentuais em cada faixa de renda.

Refuta o argumento da sentença de que o ora recorrente teria omitido parte dos dados da Tabela 1946, do cálculo das distorções, o que faria com que a prova juntada (Tabela 1946 e cálculo aritmético simples), não mais fossem suficientes a demonstrar a distorção.



Em relação a isso, assevera que nos anexos de id. 25025, 25026, 25027 e 25028, bem como no demonstrativo de cálculo id. 25029, o recorrente deixou de contabilizar as pessoas sem rendimento e sem declaração, simplesmente porque na estratificação do plano amostral (id. 25023) a recorrida não apontou a contabilização das categorias, de forma que não poderia o recorrente presumir que era feita a contabilização.

Acrescenta que, mesmo se contabilizadas as referidas categorias, ainda assim persistiria enorme divergência, em percentuais maiores, restando inaplicável a afirmação de ausência de afirmação de divergência, assim como resta completamente descabida a afirmação de que a conduta beira litigância de má-fé.

Pugnou pela distribuição do recurso por prevenção ao relator do MS 0600526-35.2018.6.16.0000, bem como pelo conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento para o fim de reformar a sentença para obstar a divulgação dos resultados da pesquisa nº PR-00078/2018.

Nas razões recursais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ID 28315), o recorrente sustenta que a sentença deixou de observar a incoerência dos dados, visto que a recorrida propõe realizar pesquisa com base na “renda de pessoa de referência da família”, fazendo menção à estratificação IBGE/PNAD 2015, tabela 1946/Estado do Paraná, embora tenha questionado ao entrevistado a “renda da família”, correspondente à tabela de nº 1940. Destaca que a renda da pessoa de referência da família leva em consideração o rendimento mensal total apenas da pessoa responsável pela família, não correspondendo necessariamente à renda familiar e que este erro pode gerar graves distorções na pesquisa.

Em relação ao sistema interno de controle e conferência de dados, argumenta que, ainda que se entenda inexistir método único e exclusivo para conferência dos dados, o método indicado pela empresa deve ser possível de ser seguido e que, no caso da pesquisa em questão, não é possível se fazer uma checagem real, considerando que era opcional ao entrevistado fornecer o número de telefone, bastando que nada seja marcado em tal campo, para que então seja artificialmente considerado que o entrevistado não desejou fornecer seus dados de contato, criando obstáculo intransponível para que qualquer pessoa possa realizar a conferência.

A fim de corroborar suas afirmações, o recorrente relata a realização de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cujo objeto foi a apuração de supostas irregularidades nos resultados de pesquisas divulgadas às vésperas das eleições municipais de 2012, cuja conclusão foi pela existência de indícios de fraude, recomendando o encaminhamento do respectivo relatório aos órgãos policiais e judiciais para apuração mais ampla e destaca que os trabalhos da aludida CPI somente foram possíveis a partir de trabalhos de checagem e análise de validação dos elementos constantes dos requisitos exigidos à época.

Ainda em relação ao método de controle, acrescenta que a checagem descrita pela empresa está fixada em percentual extremamente baixo, compreendendo apenas 20% (vinte por cento) dos questionários utilizados, o que é inócuo, pois não restou consignado qual procedimento de controle, qual trilha de evidência documental analisada; quais os testes de observância realizados e qual fator de confiabilidade para o risco especificado de aceitação incorreta.

O recorrente assevera haver inconsistência no plano amostral e ponderação quando a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, pois a empresa recorrida supriu de suas análises o percentual de entrevistados que não informa o sexo, enquanto que o e. Tribunal Superior Eleitoral, fonte supostamente utilizada pela recorrida, tem informação específica e expressa a esse respeito.

Quanto à idade, afirma que a empresa reuniu nas faixas de “16 a 24 anos” e “Mais de 59 anos” percentuais de entrevistados em que o TSE possui informação específica a seu respeito.

Quanto ao grau de instrução, a empresa reuniu no campo “até ensino fundamental completo” percentuais não computados pelo TSE, ocasionando um percentual de 8,306% de discrepância, muito acima da margem de erro, não existindo um campo próprio no questionário para “analfabeto” e não tendo sido indicado o critério que a empresa utilizou para avaliar os campos “lê e escreve” e “não informado”.



Conclui que a empresa não respeitou os critérios da fonte de dados que indicou, fazendo adaptações não explicadas e não informadas, seguindo critérios subjetivos permitindo manipulações pelos operadores estatísticos os quais poderiam escolher os indivíduos em um segmento demasiadamente amplo.

Pugnou pelo conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento para o fim de reformar a sentença para obstar a divulgação dos resultados da pesquisa nº PR-00078/2018.

Em decisão proferida na data de 05/07/2018 (ID 28361), foi indeferido o pedido de distribuição do recurso ao Relator do Mandado de Segurança nº 0600526-35.2018.6.16.0000, bem como os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

Intimada, a empresa RADAR INTELIGÊNCIA EIRELI EPP não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se (ID 28723, autos 517) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, com a devida vénia, anoto que uso divergir do d. relator quanto à ausência de irregularidade na estratificação dos entrevistados por nível econômico.

Pois bem. O artigo 33, inciso IV, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

A Resolução TSE nº 23.549, em seu artigo 2º, estabelece no mesmo sentido, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral



ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Neste contexto, verifica-se que, embora não haja um regramento metodológico rígido preestabelecido pela legislação eleitoral para a realização de pesquisas de opinião, existe, de fato, norma expressa que determina que as pesquisas eleitorais contenham estratificação do plano amostral dos entrevistados quanto ao nível econômico.

Neste ponto, a presente pesquisa eleitoral impugnada desatende a legislação eleitoral porque não respeitou os critérios de divisão dos entrevistados quanto ao nível econômico estabelecidos como parâmetro por ocasião do próprio registro da pesquisa.

No caso em apreço, no registro da pesquisa impugnada constou que:

A amostra desta pesquisa foi de 1200 entrevistas, distribuídas da seguinte forma: (...)
Renda - Até 2 salário mínimos: 59,25%, de 2 a 5 salários mínimos: 27,83%, mais de 5 salários mínimos: 12,92%. Fontes: (...) Renda Familiar -IBGE/ PNAD 2015, tabela 1946/Estado do Paraná.

Durante a realização das entrevistas, os eleitores foram, em tese, questionados acerca da **renda familiar**. Conforme se verifica dos autos (id. 20024 da Representação nº. 0600514-21.2018.6.16.0000), a resposta da pessoa entrevistada deveria se enquadrar em um dos seguintes critérios: 1) até R\$ 1.908,00 (2 salários mínimos); 2) de R\$ 1.908,00 a R\$ 4.770,00 (2 a 5 salários mínimos); 3) mais de R\$ 4.770,00 (acima de 5 salários mínimos).

Comparando-se o critério expresso no pedido de registro da pesquisa e a pergunta prevista no questionário, constata-se que há correspondência entre elas. Em outras palavras, a renda familiar foi adotada como critério nas duas situações, quais sejam, no registro da pesquisa e no questionário.

Entretanto, não se verifica a mesma correlação entre o critério expresso no pedido de registro da pesquisa e a indicação da fonte de estratificação do plano amostral, relativamente, ao nível econômico.

Isto porque, a tabela 1946 do PNAD 2015 (indicada no registro da pesquisa) não se refere à renda familiar, correspondendo à renda mensal da pessoa de referência da família (disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1946#resultado>).

Se tomarmos por referência o PNAD 2015, o critério de renda familiar corresponde, em verdade, a tabela 1940 (disponível <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1940#resultado>) e não a tabela 1945.

Assim, há uma distorção entre os parâmetros informados. Para além disso, existe divergência entre os percentuais da estratificação exposta no registro e os percentuais da tabela 1940 PNAD 2015, referente à renda familiar. Senão vejamos.

A pesquisa registrada informou a classificação do critério renda familiar na seguinte proporção entre os entrevistados: a) até 2 salários mínimos - 59,25%; b) de 2 a 5 salários mínimos - 27,83%; c) mais de 5 salários mínimos - 12,92%.



Por outro lado, de acordo com a tabela 1940 do PNAD 2015, a população paranaense está dividida nas seguintes proporções:

Unidade da Federação	Classes de rendimento mensal familiar	Situação do domicílio		
		Total	Urbana	Rural
Paraná	Total	100	87,69	12,31
	Até 1 salário mínimo	9,07	7,56	1,51
	Mais de 1 a 2 salários mínimos	21,53	18,02	3,51
	Mais de 2 a 3 salários mínimos	17,42	14,99	2,42
	Mais de 3 a 5 salários mínimos	23,08	20,38	2,7
	Mais de 5 a 10 salários mínimos	18,02	16,64	1,38
	Mais de 10 a 20 salários mínimos	5,98	5,7	0,28
	Mais de 20 salários mínimos	2,2	2,07	0,13
	Sem rendimento	1,13	0,96	0,16
	Sem declaração	1,57	1,36	0,21

Fazendo a segmentação dessa tabela nas três categorias apresentadas (até 2 salário mínimos; de 2 a 5 salários mínimos; mais de 5 salários mínimos - 12,92%), a divisão fica da seguinte forma:

Unidade da Federação	Classes de rendimento mensal familiar	Situação do domicílio		
		Total	Urbana	Rural

Paraná	Total	100	87,69	12,31
	Até 2 salários mínimos	30,6	25,58	5,02
	De 2 a 5 salários mínimos	40,5	35,37	5,12
	Mais de 5 salários mínimos	26,2	24,41	1,79
	Sem rendimento	1,13	0,96	0,16
	Sem declaração	1,57	1,36	0,21

Assim, verifica-se a seguinte divergência entre os percentuais acima citados:

Tabela 1940 PNAD 2015	Total*	Percentuais registrados na pesquisa	
Até 2 salários mínimos	32,23	Até 2 salários mínimos	59,25
De 2 a 5 salários mínimos	41,15	De 2 a 5 salários mínimos	27,83
Mais de 5 salários mínimos	26,62	Mais de 5 salários mínimos	12,92

*Valores aproximados em razão do percentual de entrevistados que não declararam renda e sem a ponderação entre moradores da área urbana e rural.

Observo que os critérios estabelecidos pelo artigo 33 da Lei nº. 9.504/97 são objetivos e devem ser seguidos, o que não ocorreu no caso em análise. Restou demonstrado que o instituto de pesquisa representado não seguiu, na divisão das entrevistas realizadas, o parâmetro por ele escolhido, o qual, deveria, de fato, ter sido utilizado.

Friso que o instituto de pesquisa ao adotar um dos parâmetros oficiais se vincula a ele, devendo observá-lo na colheita da amostra e no tratamento dos dados.

Outrossim, causa estranhamento que um instituto de pesquisa, que possuiu como objeto da atividade empresarial a realização de pesquisas de opinião, ter dificuldade em seguir, corretamente, a escolha de parâmetro adotado, de modo a atender o regramento legislativo imposto.

Anote, ainda, que por se tratar de critério objetivo não se faz necessário esforço argumentativo, tampouco que haja demonstração fática que de essas alterações dos dados possam ter causado distorções no



resultado da pesquisa eleitoral. A divergência entre o parâmetro informado e a estratificação do plano amostral, por si só, torna irregular a pesquisa ora impugnada.

Por fim, anoto que fica prejudicada a análise dos demais fundamentos apresentados nas impugnações. De todo modo, apenas a título argumentativo, friso que comungo do entendimento adotado pelo relator nas demais questões aventadas nas representações.

Com esses fundamentos, pedindo vênia ao d. Relator, voto pelo provimento dos recursos eleitorais interpostos, para julgar procedente as representações apresentadas, reconhecendo a irregularidade da pesquisa impugnada.

É como voto.

Curitiba, 16 de Agosto de 2018.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – DESEMBARGADOR FEDERAL NO TRE/PR

III – VOTO VENCIDO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade merecendo, pois, conhecimento.

Passa-se diretamente à análise de cada uma das questões objeto dos recursos.

1. Da estratificação das entrevistas por nível econômico

Os recorrentes alegam que a pesquisa apresenta irregularidade no plano amostral considerando que a estratificação das entrevistas por nível econômico tomou por base classes de rendimento mensal considerando como fonte a renda da pessoa de referência da família (tabela 1946 PNAD 2015- ID. 25.025), quando o questionário apresentado questiona a renda familiar do entrevistado (ID 25.024).

Sustentam que a sentença deixou de observar a incoerência dos dados, visto que a recorrida propõe realizar pesquisa com base na “renda de pessoa de referência da família”, fazendo menção à estratificação IBGE/PNAD 2015, tabela 1946/Estado do Paraná, embora tenha questionado ao entrevistado a “renda da família”, que corresponderia à tabela de nº 1940 IBGE/PNAD 2015.

Analizando-se os recursos apresentados verifica-se que o inconformismo dos recorrentes reside no fato de que a recorrida utilizou a tabela IBGE/PNAD 2015 nº 1946/Estado do Paraná, quando segundo eles a tabela correta para o caso seria a IBGE/PNAD nº 1940/Estado do Paraná - 2015.

Nesse sentido, não assiste razão aos recorrentes. Vejamos:



No que tange à estratificação das entrevistas por nível econômico, verifica-se que no critério da pesquisa constou que:

A amostra desta pesquisa foi de 1200 entrevistas, distribuídas da seguinte forma: Sexo - masculino:47,5%, feminino: 52,5%; Idade - 16 a 24 anos: 15,50%, 25 a 34 anos: 20,30%, 35 a 44 anos: 19,92%, 45 a 59 anos: 26,00%, mais de 59 anos: 18,33% ; Grau de Instrução - Até ensino fundamental completo:41,42%, Ensino médio completo e incompleto: 38,5%, Ensino Superior completo e incompleto: 20,08%; **Renda - Até 2 salário mínimos: 59,25%, de 2 a 5 salários mínimos: 27,83%, mais de 5 salários mínimos: 12,92%**. O intervalo de confiança é de 95,5 %. E a margem de erro é de 2,9 pontos percentuais para mais ou para menos. Fontes: Sexo, Idade, Grau de Instrução - TSE Abril /2018. **Renda Familiar -IBGE/ PNAD 2015, tabela 1946/ Estado do Paraná.** [não destacado no original]

O artigo 2º, IV, da Resolução TSE 23.549/2017 determina que para o registro de pesquisa eleitoral, o instituto de pesquisa deve informar a ponderação em relação ao nível econômico dos entrevistados, bem como qual a fonte pública dos dados utilizados, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...) IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Assim, tendo em vista que a norma não indica qual fonte pública de dados deve ser utilizada na pesquisa, sendo esta uma questão interna do instituto e analisando-se os dados apresentados, verifica-se que a obrigação quanto a estratificação da pesquisa por nível econômico foi cumprida pela recorrida.

No que tange a alegação de que a suposta inobservância ao critério indicado teria potencial para gerar distorções no resultado da pesquisa, mediante manipulação dos percentuais em cada faixa de renda, não restaram comprovadas as distorções, tampouco a manipulação.

Conforme constou da sentença recorrida, para a comprovação da suposta alegação de distorção na pesquisa o Partido Progressista apresentou demonstrativo de cálculo no qual utilizou somente parte dos dados constantes das tabelas retiradas da fonte pública constante no sítio eletrônico: sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad/geral/pesquisa-basica, eis que conforme se verifica na petição inicial e nos documentos juntados (ID. 25.025 e 25.028) as tabelas 1940 e 1946 PNAD foram apresentadas de forma incompleta.

Foram omitidos nas tabelas dados relativos à classe sem rendimento e a classe sem declaração.

Assim, a distorção alegada pelo Partido Progressista na inicial não corresponde à realidade, eis que baseada em dados parciais por ele apresentados.

Quanto à omissão de dados nas tabelas apresentadas o PARTIDO PROGRESSISTA alega que resta completamente descabida a afirmação de que a conduta beira litigância de má-fé, vez que a omissão ocorreu simplesmente porque, na estratificação do plano amostral (id. 25023), a recorrida não apontou a contabilização das categorias, de forma que não poderia o recorrente presumir que era feita a contabilização.

Acrescenta que, mesmo se contabilizadas as referidas categorias, ainda assim persistiria enorme divergência, em percentuais maiores, restando inaplicável a afirmação de ausência de divergência.

Destaco que em relação aos dados apresentados pelo Partido Progressista (autos 0600514-21 id 25018) relativos a Tabela 1940- IBGE/PNDA 2015, não há como precisar se estão corretos, porque não houve

uma adequação quanto a situação de domicílio (rural e urbano), relevante para a aplicação da Tabela 1940 - IBGE/PNDA 2015.

Conforme destacado na sentença, o ônus da prova incumbia aos impugnantes, ora recorrentes, nos termos do art. 373, I, do CPC, inteiramente aplicável ao direito eleitoral. Nesse sentido:

Recurso. Representação. Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prédio Registro. Eleições 2010. Provas. Ônus do autor. Improcedência.

2 - Incertezas, no Estado Democrático de Direito, não podem resultar em penalização de quem quer que seja, mormente segundo o princípio do devido processo legal, devendo os fatos lesivos e sua autoria restarem sobejamente demonstrados para acolhimento de pretensão de aplicação de multa.

3 - No bojo das representações eleitorais, segundo precedentes jurisprudenciais, ao autor cabe desincumbir-se de trazer aos autos provas suficientes a ensejarem condenação do representado, em vista do ônus da prova que se mantém presente no âmbito eleitoral.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 207444, ACÓRDÃO n 51.928 de 26/08/2010, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2010). [não destacado no original]

Conclui-se, portanto, que a distorção alegada por ambos os recorrentes não ficou demonstrada, ônus que lhes compete.

Nessa linha, reafirma-se os fundamentos da sentença de que no plano amostral há a indicação dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017 e ainda de que tanto na Lei nº 9.504/97, quanto na Resolução TSE nº 23.549/2018, não há normatização quanto à adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral, não se especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. Na linha da decisão deste E. TRE:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - PLANO AMOSTRAL - PONDERAÇÃO - VALOR DE MERCADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º, da Resolução TSE nº 23.364/2011, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa. 2. **Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.** 3. Recurso desprovido.

(TRE-PR RE – 120239. ROGÉRIO COELHO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) [não destacado no original]

Além disso, os recorrentes poderiam ter solicitado à Justiça Eleitoral o acesso ao sistema interno de controle e fiscalização de coleta de dados da entidade, conforme autoriza o art. 13 da Resolução TSE nº 23.549. Esses dados podem ser obtidos após a divulgação da pesquisa, pois a finalidade desse requerimento é a confrontação e o controle de seu resultado. Nesse sentido já decidiu o TRE-MG:

Agravio Regimental. Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2008. Liminar indeferida.



Inexistência na legislação de qualquer exigência de que a pesquisa eleitoral seja realizada somente após a formalização de seu pedido de registro perante a Justiça Eleitoral. A pesquisa pode ser realizada antes do registro. Apenas sua divulgação é que depende do prévio registro das informações na Justiça Eleitoral Art. 33, VI, da Lei nº 9.504/97. Impugnações de resultado da pesquisa realizado pela empresa devem, primeiramente, aguardar a sua divulgação e a entrega dos resultados no Cartório Eleitoral, devendo o impugnante requerer ao Juízo Eleitoral o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, após a referida divulgação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Nesse contexto, o irretocável Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

“A Resolução TSE nº 23.549/2017 estabelece em seu art. 13 que o

Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão, mediante pedido à Justiça Eleitoral, ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisas eleitoral. Engloba-se nessa permissão o acesso a informações referentes a identificação dos entrevistadores e de planilhas, mapas ou equivalentes para fins de confrontação e checagem dos dados publicados.

Veja-se referido dispositivo:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados

(...).

Assim, mediante direito garantido pelo artigo supramencionado, caberia aos Recorrentes demonstrarem, após confrontação de dados entre as respectivas Tabelas 1946 e 1940 do PNAD/IGBE e a pesquisa, a diferença entre o resultado obtido a partir da ponderação com a tabela referente a renda da pessoa de referência familiar ou a partir da base de renda familiar.

A partir da obtenção destes resultados, poder-se-ia chegar a eventual diferença entre os resultados obtidos, se é que se chegaria, pois, por se tratar de análise estatística mesmo que fosse utilizada base de dados diferentes o resultado de ambos poderia ser iguais ou semelhantes. Note-se ainda, que tal diferença, caso existente, deve ser irrelevante, podendo, por exemplo, estar dentro da previsão de margem de erro da pesquisa.”

[não destacado no original]

Desta forma, ao contrário do que alega o PARTIDO PROGRESSISTA, o fato de a empresa RADAR, nos questionários das pesquisas realizadas posteriormente à pesquisa ora em análise, ter explicitado no modelo de questionário aplicado a pergunta a respeito da renda, fazendo constar expressamente a expressão “da pessoa de referência da família”, apenas reforça a ideia de que está mantendo, o mesmo critério de pesquisas anteriores.

Por fim, é importante registrar que, ao meu ver, à luz dos preceitos contidos em nossa Constituição da República, proibir a divulgação de uma pesquisa eleitoral, em razão de dúvida sobre o fato de ter ela sido realizada com base na “renda de pessoa de referência da família” ou com base na “renda da família”, haveria violação ao princípio da soberania popular e da igualdade, posto que estar-se-ia presumindo que alguém, com base na renda de pessoa de referência da família ou com base na renda da família, votaria em candidato “A”, “B” ou “C”, quando, de acordo com o art. 1º, da Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito no qual constitui-se a República Federativa do Brasil, tem como primeiro fundamento a soberania, soberania esta que, de acordo com o art. 14 da mesma Carta Magna, será

exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com **valor igual para todos** e, no seu art. 5º, destaca que todos são iguais perante a lei, sem distinção de **qualquer natureza**.

Ora, se para fins de exercício da soberania popular, através do voto, este possui valor igual para todos e, perante a lei, todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, não existe razão para que em uma pesquisa eleitoral se presuma que por possuir o entrevistado ou sua família, determinada renda, é que ele irá votar no candidato “A”, “B” ou “C”. Tal atitude consistiria em ato discriminatório, pretendendo presumir a vontade do eleitor.

Portanto, com base em tais preceitos, proibir a divulgação da pesquisa nas circunstâncias narradas, com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, seria nada mais nada menos que censura de liberdade de expressão, o que é vedado pelo inciso IX, do art. 5º, da Constituição Federal.

1. Sistema interno de controle e conferência de dados

Em relação ao sistema de controle, conferência e fiscalização, não procede a alegação de que estaria ausente o sistema interno de controle e conferência, tampouco a alegação de que seria insuficiente a simples consignação no pedido de registro a informação de que há filtragem de todos os questionários aplicados, conferindo a amostra nas variáveis. Do mesmo modo não se sustenta a alegação de que o percentual de 20% de checagem sobre o total dos questionários seria inócuo.

Não há método único e exclusivo para conferência dos dados, tampouco é fixado qualquer percentual sobre o total dos questionários que devam ser submetidos a checagem, sendo que a mera insurgência dos recorrentes quanto ao método utilizado, por si só, desacompanhadas de elementos mais contundentes a indicar que a pesquisa estaria maculada de fraude, mostra-se insuficiente, vez que questões de ordem subjetiva não podem ser consideradas para proibir ou suspender a divulgação de pesquisa.

No caso concreto, consta a seguinte indicação do sistema de controle da amostra na pesquisa:

Todas as entrevistas serão conferidas individualmente, criticadas por um profissional responsável pelo controle de qualidade da empresa e posteriormente tabuladas em um *software* específico para este fim.

Todo o trabalho de coleta de dados (entrevistas) está sendo devidamente coordenado e fiscalizado por um profissional treinado com esse objetivo. Utilizaremos grades de cotas de sexo, idade, grau de instrução e renda familiar proporcionalmente, de acordo com o perfil do eleitor do universo pesquisado.

Serão checados 20% dos questionários, por telefone, solicitado junto ao respondente no momento da a entrevista, com sua plena concordância.

A referida indicação é suficiente ao atendimento do requisito legal, sendo desnecessários detalhamentos, tais como os sugeridos pelo recorrente PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA a respeito de qual trilha de evidência documental analisada; quais testes de observância realizados; qual fator de confiabilidade para o risco especificado de aceitação incorreta, entre outros.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA alega, sem razão, que, no caso da pesquisa em questão, não é possível se fazer uma checagem real, considerando que era opcional ao entrevistado fornecer o número de telefone, e que bastaria omitir tal informação sob o pretexto de que o entrevistado não forneceu tal informação para que fosse possível burlar o controle da pesquisa.

Trata-se de mera ilação tal alegação, sem nenhuma indicação concreta de ocorrência de fraude, pois, não consta na legislação de regência da matéria a exigência de tal campo no questionário.



Ademais, no que concerne ao argumento de que tal informação deveria ser obrigatória inclusive para possibilitar o controle externo da pesquisa, a exemplo da situação que foi objeto de apuração por CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relatada no Recurso do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, destaca-se que tal informação, por estar atrelada à identidade do entrevistado e consequentemente ao seu sigilo do voto, não estaria livremente franqueada aos interessados e somente poderia eventualmente ser acessada mediante autorização judicial a partir de indícios que justificassem tal medida.

É o que se extrai da leitura do § 1º do artigo 34 da Lei 9.504/1997:

Art. 34. Vetado

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião, relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes. (grifei)

Tal noção também vem encampada no artigo 13 da Resolução 23.549:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião, relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes. (grifei)

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PESQUISAS E DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO RECONHECIDAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.453/2015. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

PROVIMENTO DO RECURSO.(...) 4. A exigência de campo dedicado à coleta de nome e meio de contato para com o entrevistado, de forma a viabilizar posterior conferência da veracidade da coleta de dados não consta da legislação de regência da matéria. 5. Proteção da identidade dos respondentes, determinada pelo artigo 34, § 1º, da Lei 9.504/97. As agremiações políticas não podem, a pretexto de requerimento de acesso aos sistemas de controle, acessar os nomes das pessoas que foram entrevistadas, sendo certo que eventual quebra de sigilo será fundamentadamente determinada pela autoridade eleitoral, a partir de indícios que justifiquem tal medida. 6. Ausência de indícios de fraude aptos a corroborar as alegações do recorrente, limitando-se este a pugnar pelo acesso aos dados da pesquisa com o intuito de averiguar suposta fraude. 7. As representações referentes às impugnações de pesquisas eleitorais são ações cíveis-eleitorais processadas e decididas observado o rito do artigo 96 da Lei 9.504/97, cujas especificidades se encontram na Resolução TSE 23.462/2015 e que não comportam dilação probatória. Eventual divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime eleitoral, e deverá ser apurada mediante o manejo da competente ação pelo legitimado. 8. Inobservância do disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE 23.453/2015. Ausência de ponderação quanto a grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física da realização do trabalho, atraindo a incidência do disposto no artigo 17 daquela Resolução. Parcial provimento ao recurso.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7557, Acórdão de 22/02/2017, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 059, Data 10/03/2017, Página 52/58)

1. Inconsistência no plano amostral quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico

Já em relação à inconsistência no plano amostral quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, foi apresentada na pesquisa impugnada a fonte dos dados – TSE, na forma do art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.549.

Também no que tange a tais elementos do plano amostral, mais uma vez destaca-se inexistir metodologia única.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.
2. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.
3. Recurso desprovido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 48234, Acórdão nº 44285 de 11/09/2012, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

As eventuais discrepâncias apontadas pelo recorrente PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA não têm o condão de alterar o resultado da amostra, na medida em que os percentuais comparativos entre os dados do TSE e da impugnada mostram-se irrelevantes.

Veja-se que em relação ao critério de sexo, mesmo considerando que a empresa recorrida tenha suprimido de suas análises o percentual de entrevistados que não informa o sexo, a diferença é de apenas 0,01, portanto dentro da margem de erro da pesquisa, não restando comprovado qualquer prejuízo.

Quanto à idade, a empresa recorrida reuniu nas faixas de “16 a 24 anos” e “Mais de 59 anos” percentuais de entrevistados em que o TSE possui informação específica a seu respeito, gerando uma diferença de 0,05%, portanto também dentro da margem de erro da pesquisa, igualmente não restando comprovado qualquer prejuízo.

No que toca ao grau de instrução, a diferença apontada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA decorre de simples aglutinação entre os dados contidos na fonte até o patamar de



“ensino fundamental completo”, não havendo que se falar em discrepância de 8,306%, posto que, apesar de não haver opção expressa para “analfabeto” e “lê e escreve”, tais categorias estão implicitamente contidas na categoria “ensino fundamental completo”.

Ademais, em que pese a estratificação do eleitorado por grau de instrução do TSE fazer a separação entre analfabetos, os que sabem ler e escrever, os que possuem ensino fundamental incompleto e assim por diante, não há nenhuma imposição de que na hora da elaboração de pesquisa se considere exatamente essa estratificação do eleitorado.

Desse modo, não há imposição de que se tenha que considerar analfabetos de forma apartada, sendo possível presumir-se que estão compreendidos os analfabetos e os que somente leem e escrevem dentro da estratificação dos que possuem até o ensino fundamental incompleto.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - FUMAÇA DO BOM DIREITO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

Não se vislumbra a aparência do bom direito, necessária à concessão da liminar, haja vista não haver nenhuma imposição na Resolução n.º 23.364/2011-TSE de que a estratificação dos graus de alfabetização observe estritamente os padrões adotados administrativamente pelo TSE.

(...)

Indeferimento da liminar.

(TRE/RN - MANDADO DE SEGURANCA nº 24797, Acórdão nº 151752012 de 04/10/2012, Relator(a) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012)

1. Considerações gerais

Em suma, verifica-se que, no presente caso, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar irregularidades com o condão de justificar a abstenção da divulgação dos resultados da pesquisa realizada.

Conforme constou das informações prestadas em face do referido Mandado de Segurança impetrado, reproduz-se aqui, trecho que reputo importante para ressaltar o posicionamento desse relator.

“...Dúvidas sobre a metodologia da pesquisa e/ou detalhes técnicos, exceto em casos excepcionalíssimos, não podem impedir a divulgação e, se posteriormente for comprovada grave irregularidade, a empresa responsável pela realização da pesquisa responderá na forma da lei específica. Ademais, o § 2º, do art. 16, da Resolução 23.549 do TSE, além de prever a possibilidade, ao nosso ver, de em caso excepcionalíssimo, determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, também previu a possibilidade de inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

Portanto, no nosso sentir, na dúvida, para não correr o risco de violação à liberdade de manifestação, de expressão e/ou de informação, ao invés de se impedir a divulgação de pesquisa eleitoral, é preferível que se aplique a segunda alternativa prevista no citado § 2º, do art. 16, da Resolução 23.549 do TSE, ou seja, não impedir a divulgação, mas sim determinar a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, no caso, com esclarecimento de que a pesquisa em comento estava sob impugnação perante a Justiça Eleitoral e, dessa forma, deixaria ao eleitor, que é o juiz maior no processo eleitoral, ter acesso à informação e de acordo com suas convicções, atribuir ou não a devida credibilidade aos dados da pesquisa divulgada.

Dessa forma, estar-se-á garantindo na sua plenitude o direito de prestar a informação (divulgação da pesquisa pela empresa) e de acesso à informação (pelo cidadão), pois, o mesmo cidadão que tem direito de ser informado sobre os dados da pesquisa, se houver alguma dúvida, também tem o direito à informação de que a pesquisa está sendo objeto de impugnação.

Registre-se que só não tomamos tal providência quando da análise da liminar na impugnação tendo vista que, salvo equívoco, não houve pedido neste sentido pelos impugnantes.

Também não se pode deixar de considerar, sob nossa ótica, que não haveria de se falar em grave dano aos impugnantes em face da divulgação da pesquisa, eis que, naturalmente, a pesquisa eleitoral fica apenas no campo da probabilidade, sendo que o passado já demonstrou que, em vários casos, a probabilidade das pesquisas não se confirmou nas urnas, ainda que não tivessem sido impugnadas e, mormente em pesquisa com pré-candidatos, que sequer existe certeza se participará do pleito eleitoral, com maior razão torna-se difícil sustentar a ocorrência de grave dano.

Por tudo isso, nessa linha prevaleceu o entendimento de que, em matéria eleitoral, de regra, deve haver a menor intervenção possível da Justiça Eleitoral, devendo-se observar os princípios da liberdade de expressão e de direito à informação, sem descuidar da responsabilidade de quem os detém, ou seja, na dúvida, optou-se por não impedir a representada de divulgar a pesquisa realizada, eis que ciente de que poderá estar sujeita, inclusive, a penalidades de natureza criminal”.

Destaca-se que tal posicionamento não se trata de permissão aos institutos de pesquisa para uma atuação sem limites, mas sim, a convicção de que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ocorrer com responsabilidade, em situações excepcionais onde demonstrado, de forma inequívoca, ilegalidade, evidente prejuízo ou manipulação, o que não se verificou na pesquisa em análise.

Na linha de recente entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, noticiado em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/tse-julga-improcedente-representacao-de-jair-bolsonaro>, a Justiça Eleitoral deve privilegiar a liberdade de expressão e o direito à informação ao analisar pesquisas eleitorais, atuando de maneira excepcional quando constatada situação de manifesta abusividade no conteúdo dos quesitos.

A liberdade de expressão merece proteção reforçada, conforme jurisprudência do E TSE, conforme abaixo destacado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações



parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67). [não destacado no original]

Por oportuno, trago à colação trecho do voto do Eminente Ministro Luiz Fux proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 198793 acima mencionado, no qual destaca que “*em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos à meu sentir, posições preferenciais (preferred position) Deveras, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das Instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização a existência da livre circulação de ideias no 'espaço público'.*”

Na mesma linha, a respeito da ponderação de princípios em Direito Eleitoral, vem sendo construída a moderna doutrina:

(...) a livre divulgação de pesquisas, incluindo as de boca de urna, é instrumental para a garantia da formação autônoma e desimpedida das convicções do eleitorado, situando-se no núcleo essencial da liberdade de expressão e da própria ideia de democracia (OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão / Aline Osório. – Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 215)

Assim, privilegiando os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação, e não encontrando amparo as alegações dos recorrentes, não há razão para se restringir a divulgação da pesquisa eleitoral em análise.

IV – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento aos recursos para o fim de manter a sentença de improcedência das representações.

É o voto.

Curitiba, 08 de agosto de 2018.



DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado. Vencido o Relator.

Curitiba, 16/08/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 17/08/2018 16:06:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081714355235700000000042532>
Número do documento: 18081714355235700000000042532

Num. 43605 - Pág. 18